



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.569, DE 2008

Apensados: PL nº 4.100/2008 e PL nº 5.033/2009

Determina aos estabelecimentos bancários situados em todo território nacional a instalação de assentos para os usuários que estiverem no aguardo da vez de serem atendidos pelo caixa.

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 3.569, de 2008**, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, tem como objetivo obrigar os estabelecimentos bancários, situados em todo território nacional, a instalarem assentos para os usuários que estiverem aguardando atendimento. Em caso de descumprimento, o estabelecimento está sujeito a multa de mil UFIR, multa esta que será destinada ao programa Fome Zero.

Ao PL nº 3.569, de 2008, foram apensados os seguintes projetos: Projeto de Lei nº 4.100, de 2008, de autoria do Deputado Júlio Delgado; e Projeto de Lei nº 5.033, de 2009, de autoria do Deputado Nelson Bornier.

O **PL nº 4.100, de 2008**, de maneira geral, expande o tratamento da espera, antes limitado à acomodação, requerendo instalação de equipamentos de controle de tempo e estabelece limite máximo para a referida

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



espera. Adicionalmente, aumenta a lista dos obrigados a cumprir aqueles requerimentos, que passariam a ser:

- a) as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- b) os órgãos e entidades do serviço público federal;
- c) os hospitais públicos e privados;
- d) os serviços notariais e de registro de que trata o art. 236 da Constituição Federal e a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;
- e) empresas de transporte aéreo e terrestre de passageiros;
- f) as empresas prestadoras de serviços de telefonia fixa ou móvel, bem como outras empresas concessionárias de serviços regulados pelo poder público federal;
- g) outros estabelecimentos que prestam atendimento direto ao público em virtude de delegação ou autorização de órgão ou entidade da administração pública federal, inclusive repartições de trânsito.

Além disso, o Projeto de Lei nº 4.100/08 pretende tratar de alienação fiduciária de veículo automotor, determinando que a anotação no certificado de registro por órgão de trânsito competente produz efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registro público, com o estabelecimento de multa em caso de descumprimento.

Propõe ainda o PL nº 4.100, de 2008, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) aos serviços notariais e de registro.

No que tange ao **Projeto de Lei nº 5.033, de 2009**, verifica-se que se assemelha sobremaneira à proposição principal sendo, todavia, mais restritivo do que aquele.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



Na Comissão de Defesa do Consumidor, em 20/10/2009, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Vital do Rêgo Filho (PMDB-PB), pela aprovação do PL 3.569/2008, do PL 4100/2008 e do PL 5033/2009 (apensados) com substitutivo e, em 09/12/2009, aprovado o parecer.

No prazo regimental, foram apresentadas duas emendas nesta Comissão. A emenda aditiva nº 1, de 2010, de autoria do Deputado Guilherme Campos (EMC 1/2010), cujo objetivo é incluir, no rol dos obrigados, os “órgãos de proteção e defesa dos direitos dos consumidores – Procon”; e a emenda substitutiva nº 1, de 2011 (EMC 1/2011), de autoria do Dep. Odair Cunha, que contém redação semelhante à do Substitutivo apresentado na CDC, pelo Relator naquela Comissão, Deputado Vital do Rêgo Filho.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 Compatibilidade e adequação financeira e orçamentária

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.



Da análise do PL nº 3.569, de 2008, bem como de seu apensado, PL nº 5.033, de 2009, observa-se que a matéria neles tratada não apresenta repercussão direta nos Orçamentos da União, tendo em vista afetarem essencialmente instituições de direito privado, incluídas estatais não dependentes, como Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, sem impacto direto financeiro ou orçamentário públicos.

Contudo, a extensão das exigências a outras instituições públicas federais tem nítido impacto em aumento da despesa. As proposições que apresentam tais dispositivos não apresentam estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nem tampouco a correspondente compensação fiscal. Nesses casos, constata-se conflito com dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 (art. 132).

Encontram-se nessa situação de incompatibilidade o Projeto de Lei apensado nº 4.100, de 2008, o Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor e a Emenda Substitutiva nº 1, de 2011 (EMC 1/2010), apresentada nesta CFT. O mesmo pode ser afirmado quanto à Emenda Aditiva nº 1, de 2010 (EMC 1/2011), igualmente apresentada nesta Comissão.

II.2 Mérito

Tendo em vista a incompatibilidade financeira e orçamentária do apensado PL nº 4.100, de 2008, do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor e das Emendas EMC 1/2010 e EMC 1/2011, apresentadas nesta CFT, a análise de mérito será restrita à proposição principal, PL nº 3.569, de 2008, e ao apensado PL 5.033, de 2009.

O projeto principal obriga a instalação de assentos para os usuários nos estabelecimentos bancários. O apensado destina essa obrigação exclusivamente para o público formado por aposentados, pensionistas, gestantes e pessoas com deficiência.

De início, considerando a enorme distância temporal entre a apresentação desses projetos – 2008 e 2009 – e o momento em que vivemos, é preciso contextualizar dois cenários bastante relevantes. De um lado, o



avanço da legislação relacionada ao atendimento preferencial das pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida ou outras condições de vulnerabilidade. De outro, as profundas modificações que o emprego de tecnologias e o avanço na digitalização dos serviços bancários causaram no relacionamento entre instituições financeiras e clientes.

Sob o enfoque do atendimento preferencial, a regulamentação da Lei nº 10.048, de 2000, bem assim as atualizações por que passou – em especial a promovida pela Lei nº 14.626, de 2023 – determinam, hoje, que todos os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e, particularmente, as instituições financeiras devem garantir atendimento prioritário às pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue.

Esse atendimento prioritário, que se estende inclusive aos acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas referidas, assegura postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para essa finalidade. Mesmo naqueles estabelecimentos cujas especificidades impeçam a oferta de guichês exclusivos, o público prioritário, de acordo com a corrente legislação, deve ser atendido imediatamente após a conclusão do atendimento que estiver em andamento, antes de quaisquer outras pessoas. O tratamento diferenciado garantido por lei assegura, também, assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis.

Essa evolução legislativa, por si, já foi capaz de reduzir significativamente o tempo de espera para o público preferencial e, ao mesmo tempo, garantir espaços adequados para o aguardo do atendimento o que, em nosso entender, retira do projeto apensado sua utilidade e oportunidade.

No que toca ao avanço das tecnologias e às mudanças nos modelos de negócios dos bancos e instituições congêneres, acreditamos que o projeto principal ignora uma tendência consolidada na prestação de serviços ao cliente bancário: a progressiva digitalização e virtualização do atendimento. Nos últimos anos, observamos um avanço notável na oferta de serviços



remotos, seja no setor bancário — com aplicativos e caixas eletrônicos multifuncionais —, seja na própria esfera pública, com a plataforma GOV.BR e outras iniciativas de governo digital.

Não se pode desconsiderar, do mesmo modo, o expressivo crescimento no número de pessoas que detêm contas de depósitos nos chamados bancos digitais e que se relacionam com a instituição exclusivamente por canais virtuais. Dados da Pesquisa Fintechs de Crédito Digital 2024, realizada pela PwC e a Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD), demonstram que a base de clientes dessas instituições alcança, hoje, 46,7 milhões de pessoas físicas.

Percebe-se, portanto, que o foco do atendimento bancário – e igualmente das políticas públicas – tem sido justamente reduzir a necessidade de atendimento presencial, desafogar filas e aumentar a eficiência dos serviços, com ganhos de escala e economia de recursos. Nesse contexto, exigir adaptações físicas generalizadas para atendimento presencial parece contrapor-se ao esforço do setor bancário e do Poder Público de modernização e desburocratização.

Há, ainda, o risco de que os custos adicionais decorrentes da medida sejam repassados ao consumidor ou ao poder público, no caso de instituição financeira oficial, o que contraria o interesse coletivo. Também desperta preocupação a ausência de critérios técnicos no texto do projeto — como proporção de assentos por número de usuários, área mínima dos estabelecimentos ou mesmo hipóteses de dispensa da obrigação — o que pode acarretar interpretações subjetivas, dificultando a fiscalização e ampliando o risco de litígios.

Diante dessas considerações, entendo que as propostas, embora bem-intencionadas, não resultariam nos benefícios desejados pelos seus autores e poderiam representar retrocesso no nosso dinâmico sistema financeiro.

II.3 Conclusão

Diante do exposto, somos:



a) pela não implicação da matéria contida no Projeto de Lei nº 3.569, de 2008, e de seu apensado Projeto de Lei nº 5.033, de 2009, em aumento ou diminuição da despesa ou da receita públicas, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos, e **pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do apensado Projeto de Lei nº 4.100, de 2008, do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, da Emenda Aditiva nº 1, de 2010 (EMC 1/2010), e da Emenda Substitutiva nº 1, de 2011 (EMC 1/2011)**, ambas apresentadas na Comissão de Finanças e Tributação (CFT); e

b) no mérito, pela **rejeição do Projeto de Lei nº 3.569, de 2008, e de seu apensado Projeto de Lei nº 5.033, de 2009.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado KIM KATAGUIRI

